PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 08 / 08 / 2018
Francisco Jamir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
EM 09/08/2018
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM 23/08/2018
Presidente

MENSAGEM N° 015/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei apenso, que solicita autorização para o Poder Executivo realizar o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Fundo Municipal de Seguridade Social – RPPS, relativas às competências a partir de maio/2017, com o intuito de dar cumprimento a NAF nº 085/2015, do Ministério da Previdência Social, fazendo acompanha-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

Esclarecemos, de logo, que os valores devidos se tratam de contribuição patronal incidente sobre os benefícios de salário maternidade e auxílio-doença, pagos diretamente pelo Fundo Municipal de Seguridade Social, portanto em folha de pagamento própria, sobre os quais a Prefeitura de Horizonte, em virtude de não operacionalizar a folha de pagamento destes benefícios, não efetivou, nas épocas próprias, o devido recolhimento.

O Projeto de Lei ora apresentado foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste ente político, sem o comprometimento das finanças do Município de Horizonte, o qual sempre atuou na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência de seus servidores.

A proposta solicita o parcelamento dos valores apurados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, atualizadas nos termos do § 9º do Art. 41 da Lei nº 509/2005.

Diante de todos esses relevantes motivos e de legalidade, levamos ao conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os nobres Vereadores apreciem e aprovem o projeto ora apresentado, com a dispensa dos interstícios regimentais.

Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento do nosso Município e efetivar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores dentro das metas e orientações do Ministério da Previdência Social.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 08 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Exmo. Sr.
Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 18818

PREFEITURA DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
EM 09/08/2018

26/2018

PROJETO DE LEI Nº 08 DE AGOSTO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 23/08/2018
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 08/08/2018
Francisco Junir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providencias.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias relativas às obrigações patronais do Poder executivo para com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a partir da competência julho/2017, até o valor de R$ 5.200.000,00, (cinco milhões e duzentos mil reais) em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013, nº 307/2013 com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

§ 1º É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 2º A autorização contida no caput limita-se ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice oficial adotado pelo município para cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 1º Sobre o montante apurado se acrescem juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vincendas são atualizadas mensalmente nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso, acrescidas de juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, acumuladas desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º As prestações vencidas são atualizadas mensalmente nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso, acrescidas de juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), acumuladas desde a data de consolidação do montante devido, indicado no acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

Art. 3º As prestações do parcelamento de que trata esta lei serão exigíveis mensalmente, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º Após a consolidação dos débitos referidos nesta Lei, eventuais inconsistências de valores devidos já confessados, poderão ser revistos por meio de termos de aditivos com prévia apuração de seu montante.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 08 de agosto de 2018

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Carvalho
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

PARECER AO PROJETO DE LEI 026/2018

Constitucional. Financeiro. Parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias. Prévia autorização legislativa. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 026/2018, da lavra de Sua Excelência o prefeito Francisco César de Sousa, encaminhado através da Mensagem 015/2018, o qual "*Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências*".

Na justificativa, Sua Excelência o Chefe do Poder Executivo assevera que a propositura tem o objetivo de solicitar autorização para o Poder Executivo realizar o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Fundo Municipal de Seguridade Social – RPPS, relativas às competências a partir de maio/2017, com o intuito de dar cumprimento à NAF nº 085/2015, do Ministério da Previdência

MÉRITO

Cumpre-nos desde já destacar que neste momento do processo legislativo a análise é acerca da legalidade e da constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, conforme expressa disposição do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, que estabelece:

> *Art. 26. À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal.*

A proposta solicita o parcelamento dos valores apurados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, atualizadas nos termos do parágrafo 9º do artigo 41 da Lei Municipal 509/2005, incidindo correção e juros simples, conforme orientação do Ministério da Previdência Social.

Os valores devidos se tratam de contribuição patronal incidente sobre os benefícios de salário maternidade e auxílio-doença. Segundo justifica a Mensagem, os referidos benefícios são pagos diretamente pelo Fundo Municipal de Seguridade Social, portanto em folha de pagamento própria. Assim, em razão de a Prefeitura de Horizonte não operacionalizar os pagamentos, não efetivou, nas épocas próprias, o devido recolhimento.

A iniciativa para propositura do referido acordo de parcelamento, bem como a necessidade do Poder Legislativo autorizá-lo, conferem o expediente correto, dada a previsão estampada no artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à possibilidade de parcelamento, o Ministério da Previdência Social, através da Portaria nº 402/2010, que disciplina o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, mais especificamente do art. 5º:

> *"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:*
>
> *I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;*
>
> *II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS;*
>
> *III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;*
>
> *IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;*
>
> *V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;*
>
> *VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias."*

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo a fim de ter seu mérito analisado.

É o parecer, s.m.j.

Antonio José dos Santos Maia

Procurador da Câmara Municipal de Horizonte

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 026/2018 do Poder Executivo.

RELATÓRIO:

Trata o presente Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS, e dá outras providências. "

O referido projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a mensagem justificativa nº 015/2018 referente ao Projeto de Lei em epigrafe e entende a necessidade de realizar as alterações, apresentadas no mesmo, para o equilíbrio das finanças e observância das exigências legais.

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. *"Art. 29 À Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao X)"*

Portanto, não há qualquer óbice à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 026 / 2018,** do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE aos 23 dias do mês de agosto de 2018.

JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA
Presidente

TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR
Relator

ANTONIO CARLOS GOMES
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER- referente ao **PROJETO DE LEI Nº 026/2018 do Poder Executivo,** acompanhado da Mensagem nº 015/2018.

RELATÓRIO:

Trata o presente Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que " Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS, e dá outras providências. "

Cumprindo os trâmites legais, o referido projeto veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"**Art. 26** A Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal. "

Analisando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 026/2018,** do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 23 dias do mês de agosto de 2018.

Presidente: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA

Relatora: ITACIANA CARNEIRO ANDRADE

Membro: ALEXANDRE HOLANDA SABINO

ESTADO DO CEARÁ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE MOÇÃO DE APLAUSO – CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM
PROJETO DE LEI Nº 025/2018 Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS, e dá outras providências. " "	**PODER EXECUTIVO**	/ /

VEREADORES (AS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALEXANDRE HOLANDA SABINO		X	
ANTONIO CARLOS GOMES	X		
CARLOS ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA	X		
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA		X	
CICERO WAGNER BATISTA CRUZ	X		
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - Presidente			
FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO - 1º Secretário	X		
FRANCISCO LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA	X		
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA	X		
ITACIANA CARNEIRO ANDRADE		X	
JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA		X	
KIM COSTA CUNHA BARRETO		X	
ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA – Vice-Presidente	X		
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA	X		
TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR – 2º Secretário	X		
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS			

APROVADO () DESAPROVADO ()

Horizonte, ___ de _____ de 2018.
